

Rele
em 12/19/96
Mauricio

PRIORIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PADRE ROQUE)
DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

DE 19

DESPACHO: 29.05.96: ÀS COM. DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS; ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)
À COM. DE DEF. DO CONS. MEIO AMB. MINORIAS em 08 de 07 de 1996

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEP. SALOMÃO CRUZ, em 03/08 1996
O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMB. E MINORIAS
- Ao Sr. Deputado Enivaldo Ribeiro, em 24/3/19 97
O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
- Ao Sr. Dep. Silvio A. Azevedo, em 18/09 1997
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. DEP. VICENTE ARRUDA, em 20/05 1999
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

101

96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
			101	1996	29	4	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDA, DO RELATOR DEPUTADO ENIVALDO RIBEIRO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

6

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
			101	1996	8	5	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDA, DO RELATOR, DEPUTADO ENIVALDO RIBEIRO AGUARDANDO REMESSA À PRÓXIMA COMISSÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

7

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
			101	1996	4	7	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDMAM	PLP	101	1996	01	08	1996	[Signature]

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Relator, Dep. Salomão Cruz

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDMAM	PLP	101	1996	13	08	1996	CIDA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. SALOMÃO CRUZ

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDMAM	PLP	101	1996	11	09	1996	[Signature]

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação mandatória do parecer favorável do relator, Dep. Salomão Cruz.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PLP	101	1996	24	3	1997	MARGRET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator, Deputado Emivaldo Ribeiro.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

(DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Economia, Indústria e Comércio
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 29/05/96

PRESIDENTE

Revejo o despacho apostado ao PLP nº 101/96, para determinar a competência do Plenário na sua apreciação, nos termos regimentais. Mantenho, outrossim, as Comissões inicialmente indicadas. Publique-se

Em 26/06/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

(Do Sr. Padre Roque)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Determinar as características gerais das cédulas e das moedas, de forma a torná-las identificáveis pelos deficientes visuais."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Autoridade Monetária, ao aprovar as cédulas e moedas metálicas colocadas em circulação após o Plano Real, não atentou para um aspecto importante, que é a dificuldade de identificação do numerário nacional, por parte dos cegos e demais deficientes visuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na década dos 70, as cédulas brasileiras tinham tamanhos diferentes, à semelhança das de diversos países de economia estável e inflação baixa. As moedas, ainda que tenham circulado por pouco espaço de tempo, apresentavam características que as tornavam identificáveis pelo tato, sendo a diferença entre seus diâmetros a mais notável.

Hoje temos todas as cédulas do mesmo tamanho. As moedas são quase iguais em suas características - diâmetro, espessura, efígie cunhada etc. Isto é altamente inconveniente para os cegos, que não têm como saber o valor da cédula, e para os que têm pouca visão, cuja dificuldade para identificar as moedas metálicas é grande.

Ante o fato de que a atual moeda já não sofre da instabilidade de anos anteriores, nosso projeto visa obrigar a Autoridade Monetária a considerar esses aspectos, ao determinar a cunhagem de moedas e a impressão de notas. Ao estabelecer diferenças entre as notas e entre as moedas estará resolvendo um problema cotidiano dos cegos e portadores de outras deficiências visuais.

Sala das Sessões, em 21 de 05 de 1996.

Deputado PADRE ROQUE



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

• *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I — Autorizar as emissões de papel-moeda (*Vetado*) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II — Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (*Vetado*) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III — Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV — Determinar as características gerais (*Vetado*) das cédulas e das moedas.

V — Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

• *Item V com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

VI — Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII — Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

PLP-0101/96

• **Autor:** PADRE ROQUE (PT/PR)

Apresentação: 29/05/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Economia, Indústria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996.

"Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais."

Autor: Deputado Padre Roque

Relator: Deputado Salomão Cruz

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise modifica a redação do inciso IV do art. 4º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para tornar as cédulas e moedas identificáveis pelos deficientes visuais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise apresenta uma preocupação da maior relevância para o avanço da cidadania em nosso País.

Os deficientes físicos sofrem em razão de suas próprias limitações e, principalmente, pelo descaso com que são tratados pelas autoridades e pela sociedade. Assim, toda e qualquer medida que propicie melhores condições e facilidades para a vida destes cidadãos brasileiros terá sempre a melhor aceitação.



No caso, permitir que os deficientes visuais identifiquem moedas e cédulas apresenta-se como medida de primeira necessidade. Os países desenvolvidos há muito adotam este mecanismo.

Por outro lado, os argumentos da instabilidade da moeda se perderam. Temos pois, todas as condições para viabilizar a iniciativa do projeto e assim contribuir para melhorar as condições de vida dos deficientes físicos.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do PLC Nº 101, de 1996.

Sala da Comissão, em 13 de 08 de 1996.


Deputado SALOMÃO CRUZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/96
(do Sr. Padre Roque)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 101/96, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Laura Carneiro, Maria Valadão, Wilson Branco, Tilden Santiago, Vanessa Felipe, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, José Coimbra, Osmir Lima, Valdir Colatto, Pedro Wilson, Ana Júlia e Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1996

Deputado Gilney Viana
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

Autor: Deputado Padre Roque

Relator: Deputado o Enivaldo Ribeiro

I - RELATÓRIO

A proposição em estudo visa modificar o inciso IV da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pelo acréscimo de parte final, na qual o Conselho Monetário Nacional fica obrigado a tornar o meio circulante identificável pelos deficientes visuais.

O projeto em questão foi distribuído inicialmente à comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde o parecer favorável do relator foi aprovado em setembro do ano passado.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor da proposição ora examinada destacou na justificação que as cédulas e as moedas nacionais foram confeccionadas, durante a década dos 70, com tamanhos e diâmetros diferentes, segundo seus respectivos valores. Estas características são as que mais facilitam a identificação do numerário, além das



CÂMARA DOS DEPUTADOS



diferenças de coloração, efigies utilizadas, distribuição das partes impressas, etc. No entanto, as cédulas atuais têm o mesmo tamanho e a mesma disposição básica dos elementos nelas impressos, sendo que seus aversos só apresentam diferenças perceptíveis nos números. Quanto às moedas, há pouca diferenciação entre os diâmetros, espessuras, bordas e efigies. A existência de mais semelhanças do que diferenças entre as cédulas e entre as moedas é fator de dificuldade de identificação por parte de cegos, deficientes visuais e pessoas idosas.

Cabe reconhecer que a Autoridade Monetária já adotou medida que facilita a identificação das cédulas pelos cegos, ao determinar a impressão de sinais característicos, em relevo, para cada valor. Desde 1991, as notas postas em circulação têm estes sinais, que, no padrão Real, são pequenos zeros alongados situados no lado esquerdo do averso. Entretanto, o relevo característico da impressão a talho doce desaparece pelo contínuo manuseio das cédulas pelo público, anulando a possibilidade de identificação pelo tato.

Tornar as cédulas identificáveis por deficientes visuais já é prática da Autoridade Monetária, mesmo sem a obrigatoriedade legal de fazê-lo. Inscrever essa obrigatoriedade na lei específica que trata da competência do Conselho Monetário Nacional significa dar continuidade ao que vem sendo feito; é garantir que deficientes visuais estarão protegidos de mudanças ditadas por circunstâncias.

A redação proposta para o inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595 não garante, entretanto, que a diferenciação seja a mais efetiva possível, justamente aquela destacada pelo Deputado Padre Roque na justificação da sua proposição - o tamanho diferenciado das cédulas, segundo seu valor. Por isso, entendemos conveniente apresentar uma emenda ao projeto em questão, obrigando a adoção de tamanhos diferentes, o que reforçaria a pretensão do Autor.

Em face do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 101/96, com a seguinte emenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de ABRIL de 1997.

Deputado Enivaldo Ribeiro

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

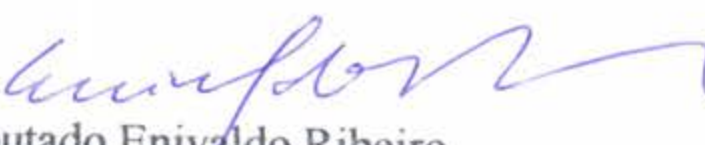
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

"Art. 1º
IV - Determinar as características gerais das cédulas e das moedas, observada diferenciação por tamanho, segundo os valores."


Deputado Enivaldo Ribeiro
Relator

70212700.089



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 101/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Raimundo Colombo, Ricardo Heráclio, Alzira Ewerton, João Pizzolatti e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997

Deputado RUBEM MEDINA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

"Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais".

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Nº 1 - CEIC

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

"Art. 1º

IV - Determinar as características gerais das cédulas e das moedas, observada diferenciação por tamanho, segundo os valores."

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997


Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996 (DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. GAB-PR Nº 45/99

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999

Deito, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1661/96, PL 943/95, PL 362/95, PL 1882/96, PL 2107/96, PL 2223/96, PL 3080/97, PL 3178/97, PL 3714/97, PL 3012/97, PL 3050/97, PL 3800/97, PL 4242/98, PL 4280/98, PL 4375/98, PL 4729/98, PL 4886/98, PL 101/96, PRC 61/95, PDC 436/97, PDC 630/98, RIC 4102/99, PEC 66/97, PEC 617/98. Indeferiu quanto as proposições PL 645/95 e PL 1255/95 por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, jubique-se.

Em 24 / 02 / 99


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 17, inciso II, alínea "d" e Art. 15, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação anexa.

Certo do acolhimento, reitero-lhe o meu elevado apreço.

Atenciosamente,

PADRE ROQUE
Deputado Federal/PT/PR

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 101 DE 1996
(DO SR. PADRE ROQUE)**

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

Relator: **Deputado VICENTE ARRUDA**

I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado PADRE ROQUE, pelo presente PLC, alteração no inciso IV do artigo 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para, na determinação das características gerais das cédulas e moedas, torná-las identificáveis pelos deficientes visuais.

Na Justificação, argumenta que a Autoridade Monetária ao aprovar as cédulas e moedas metálicas em circulação após o Plano Real, não atentou para um aspecto importante que é a dificuldade de identificação do numerário nacional, por parte dos cegos e demais deficientes visuais.

O Projeto foi desarquivado, nos termos da alínea "d" do inciso II do artigo 17 e, ainda o parágrafo único do artigo 15, todos do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto, enquanto a Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou pela sua aprovação com emenda que determina tão somente a diferenciação por tamanho, segundo os valores.

Vicente Arruda



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não constam emendas nesta Comissão de Constituição e
Justiça e de Redação.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Ao exame dos pressupostos de constitucionalidade, com a
vênia de seu ilustre signatário, vejo óbice preliminar na questão da ini-
ciativa legislativa reservada, no caso, ao Poder Executivo, nos termos
do artigo 61, § 1º, alínea "e" da Lei Magna.

Em face do exposto, meu **VOTO**, é pela rejeição do Pro-
jeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996, onde se inclui a emenda
aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em face
do vício da iniciativa legislativa.

Sala da Comissão, em *01* de *setembro* de 1999

Vicente Arruda
Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

906.048.018



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 101/96 e da Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101-A, DE 1996 (DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. SALOMÃO CRUZ); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. ENIVALDO RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade deste e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: Dep. VICENTE ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101-A, DE 1996**
(DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. SALOMÃO CRUZ); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. ENIVALDO RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade deste e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: Dep. VICENTE ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/96*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 276/01 – CCJR
Publique-se.
Em 25/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1214 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 276-P/2001 – CCJR

Brasília, em 10 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 101/96, apreciado por este Órgão Técnico, em 05 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 7

Lote: 21
PLP N° 101/1996
25

RECIBO DE DEPÓSITO

Orgão:	CEL	Nº:	1557/01
Data:	25/4/01	Hora:	14:00
Ass:	[Assinatura]	Pontos:	2560



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº101 DE 1996
(DO SR. PADRE ROQUE)**

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

Relator: Deputado **SILVIO ABREU**

I - RELATÓRIO

Apresentou o nobre Deputado PADRE ROQUE este Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996, que tem por objetivo, ao determinar características gerais das cédulas e das moedas nacionais, “torná-las identificáveis pelos deficientes visuais”. Isso, por meio de alteração do inciso IV, do artigo 4º da Lei n.º 4595, de 31 de dezembro de 1964.

Justifica sua proposta na dificuldade de identificação do numerário nacional, pelos deficientes visuais, dado que as cédulas do Real são de igual tamanho e, quanto às moedas, pouco ou quase nada se diferenciam em tamanho e espessura.

Quer, assim, tornar obrigatório à Autoridade Monetária considerar esses aspectos ao determinar a cunhagem de moedas e a impressão das cédulas.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, sem emendas, recebeu aprovação, enquanto que na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, aprovou-se o Projeto com emenda a fim de tornar obrigatória a diferenciação, em tamanho, das cédulas e das moedas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame com o efeito terminativo do art. 54 do Regimento Interno.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar traz em si uma questão complexa quanto à sua inserção na estrutura do ordenamento jurídico quando propõe a modificação de Lei ordinária – a de n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1994 – por meio de Lei complementar.

Entendemos que a construção pretoriana de que a Lei n.º 4.545/64 teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e, exigindo esta uma Lei Complementar para disciplinar o Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Lex Maior), dar-lhe-ia essa hierarquia, a decisão do Poder Judiciário por si só não descaracteriza a natureza ordinária daquele diploma nem autoriza que, por Projeto de Lei Complementar se venha a modificar, ampliar ou restringir o texto da supra referida Lei n.º 4.595/64. Nem cabe àquele a função legislativa.

Sem dúvida que é da atribuição da União Federal emitir moeda (art. 21, VII da Constituição Federal) e, privativamente, legislar sobre sistema monetário (art. 22, VI, idem). Ao Congresso Nacional compete dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária (art. 48, XIII, idem) e, no Capítulo “Das Finanças Públicas” (art. 163, idem) reserva-se ao Banco Central a delegação de emitir moeda (art. 164, caput, idem). Finalmente, remete-se à lei complementar o encargo de regulamentar o Sistema Financeiro Nacional (art. 192 e demais disposições).

Observa-se, também, que a proposta legislativa do nobre PADRE ROQUE tem por escopo introduzir exigência quanto à emissão monetária, no que foi secundado pela douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para mais reforçar e especificar a distinção entre cédulas e moedas, com o alto objetivo de facilitar sua identificação pelos deficientes visuais.

Poder-se-ia, então, à guisa de ensaio, examinar a possibilidade de correção do vício legislativo por meio de substi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996

tutivo ao Projeto, o que nos parece tarefa impossível à vista de nova circunstância constitucional.

Que se transforma em obstáculo intransponível dado o princípio da reserva de iniciativa legislativa deferida ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, alínea “e” do Estatuto Fundamental, para “criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública” e que se completa com a atribuição do Presidente da República de exercer a direção superior da administração federal (art. 84, I, *idem*).

Pelas razões expostas, com a vênia que tenho por concedida pelo seu ilustre Autor, meu **VOTO** é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996 e que alcança a emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à vista da inadequação jurídica e legislativa de ambas as propostas.

Sala da Comissão, em de de 1998

Deputado **SILVIO ABREU**
Relator

712.256.018



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996 (DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 1996

Padre Roque

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

DESPACHO: 29/05/1996 - CDCMAM - CEIC - CCJR (ART. 54)

PRIORIDADE

- 25/06/1996 - À SGM para rever o despacho.
- 08/07/1996 - À publicação.
- 08/07/1996 - À CDCMAM
- 01/08/1996 - Distribuído ao Relator, Dep. Salomão Cruz
- 13/08/1996 - Parecer favorável do Relator, Dep. Salomão Cruz.
- 11/09/1996 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Salomão Cruz
- 12/09/1996 - Encaminhado à CEIC
- 24/03/1997 - Distribuído ao Relator, Dep. Enivaldo Ribeiro.
- 29/04/1997 - Parecer favorável, com Emenda, do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro. Aguardando reunião.
- 08/05/1997 - Aprovação unânime do Parecer favorável, com Emenda, do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.
- 04/07/1997 - Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.
- 18/09/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Sílvio Abreu
- 05/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 121/99 - Projetos original e de tramitação.
- 24/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
- ___/___/___ - Ao Arquivo o Memo. nº 6/99 solicitando a devolução deste.
- ___/___/___ - À CCJR.
- 04/03/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.
- 21/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Vicente Arruda.
- 05/04/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Vicente Arruda, pela inconstitucionalidade deste e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
- 06/04/2001 - DCD - LETRA A
- 17/04/2001 - Devolução à CCP - SIM -
- 24/04/2001 - LETRA A - publicação dos pareceres das CDCMAM, CEIC e CCJR - ENCERRAMENTO.



Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00101 de 1996

Autor(es):

PADRE ROQUE (PT - PR) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ALTERA A COMPETENCIA DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL PARA DETERMINAR AS CARACTERISTICAS DAS CEDULAS E MOEDAS NACIONAIS.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE AS NOTAS E MOEDAS APRESENTEM DIFERENÇAS EM SUAS CARACTERISTICAS COM O OBJETIVO DE SEREM IDENTIFICADAS PELOS DEFICIENTES VISUAIS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, REFORMA BANCARIA. ALTERAÇÃO, COMPETENCIA, (CMN), DETERMINAÇÃO, CARACTERISTICAS, FORMA, TAMANHO, IMPRESSÃO, PAPEL MOEDA, CUNHAGEM, MOEDA, OBJETIVO, IDENTIFICAÇÃO, DINHEIRO, REAL, PESSOA DEFICIENTE, VISÃO, CEGO.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:

LEI 004595 de 1964

Despacho Atual:

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
21 05 1999 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR DEP VICENTE ARRUDA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

29 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP PADRE ROQUE.

08 07 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO A CDCMAM, CEIC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

08 07 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 29 06 96 PAG 18697 COL 02.

08 07 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

01 08 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP SALOMÃO CRUZ. DCD 06 08 96 PAG 21789 COL 02.

13 08 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SALOMÃO CRUZ.

11 09 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SALOMÃO CRUZ. DCDS 15 11 96 PAG 0082 COL 02.

24 03 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP ENIVALDO RIBEIRO. DCD 25 03 97 PAG 7909 COL 02.

29 04 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ENIVALDO RIBEIRO, COM EMENDA.

08 05 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ENIVALDO RIBEIRO, COM EMENDAS.

04 07 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

18 09 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP SILVIO DE ABREU.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

04 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

